



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043175-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PICK MONEY COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A., é agravado LOUISE CHIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2043175-39.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: PICK MONEY COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS S.A.

AGRAVADO: LOUISE CHIN

INTERESSADOS: BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. E MOMENTUM
EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: ADRIANA SACHSIDA GARCIA

AÇÃO: COMPRA E VENDA

VOTO Nº 51210

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – RESCISÃO PELO
ADQUIRENTE - SUSPENSÃO DE COBRANÇAS E
NEGATIVAÇÃO – LIMINAR BEM CONCEDIDA ANTE
REQUISITOS BASTANTES – DECISÃO MANTIDA –
RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, postulando por modificação de R. despacho, copiado a fls., que deferiu tutela de urgência para determinar suspensão da exigibilidade de parcelas vencidas e vincendas, além da abstenção de inclusão do nome da A. no cadastro de inadimplentes - contra que se insurge a postulante, aduzindo da impossibilidade do desfazimento do compromisso de compra e venda, ante quitação operada.

Recurso com processamento bastante; não respondido.

Assim o breve relato.

Com efeito, a insurgência não está por merecer acatamento.

Na hipótese não há falar-se em pagamento de prestações, mormente aquando há interesse na cessação do ajuste, visto que o pleito é jurídico, e a parte tem direito à desvinculação.

Além disso, patente a probabilidade do direito da Autora, assim como o risco de dano irreparável caso haja cobrança de valores e negatificação de seu nome dela, de modo que havia mesmo que ser deferida liminar, e não se vislumbra de prejuízo à Agravante capaz de ensejar a revogação da medida – vendo-se que a Agravante terá a compensação de seu prejuízo na forma da Lei.

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica